



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10469.001428/98-77
Recurso n.º : 126.954
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995
Recorrente : CONTROLE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 21 de março de 2002

RESOLUÇÃO N.º 101-02.369

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTROLE CONFECÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 126.954
Recorrente : CONTROLE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 384/390) – R\$ 191.597,62 mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 443.597,53;

- PIS (fls. 391/396) – R\$ 5.783,01, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 13.318,33;

- IR Fonte (fls. 397/402) – R\$ 191.597,62, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 441.298,76;

- Contribuição Social (fls. 403/408) – R\$ 65.401,22, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 149.998,76;

- COFINS (fls. 409/413) – R\$ 15.421,37, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 35.515,48.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 390), as exigências, relativas ao período-base de 1994 (exercício de 1995) decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte, quando foi constatada omissão de receitas da atividade (revenda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, caracterizada pela existência de saldo credor de caixa).

Impugnando o feito às fls. 428/430, a empresa, preliminarmente, afirmou ter havido cerceamento do direito de defesa porque, às fls. 376/381, o Fisco tenta comprovar uma suposta omissão de receitas com base num levantamento de fluxo de caixa, mas o saldo de Contas a Pagar / Fornecedores não procede, pois o fiscal autuante não tomou as devidas cautelas em relação aos pagamentos efetivamente realizados nos meses de competência e os saldos de Obrigações a Pagar nos meses subsequentes.

Aduziu que não foram considerados na planilha de cálculo do Fisco os efetivos desembolsos a fornecedores escriturados no livro Caixa constante das fls. 23/48, discriminados no quadro demonstrativo das despesas operacionais e gerais efetivamente pagas, no item "outros desembolsos", constante das fls. 79/136.

Alegou falta de provas por parte do Fisco, em relação aos Demonstrativos da Composição das Obrigações a Pagar de fls. 139/279, tendo o fisco suposto a liquidação

de um volume de duplicatas a pagar maior do que o apresentado pela empresa sem que constassem do processo as cópias das duplicatas efetivamente liquidadas. Anexou um demonstrativo do Fluxo de Caixa (fl. 431) com os valores apurados nos saldos de contas a pagar, no final do mês.

À fl. 435 se vê solicitação de diligência, para que a autuada pudesse fazer prova de suas alegações, anexando as duplicatas que, segundo ela, evidenciariam o não desembolso de Caixa ou o desembolso *a posteriori*.

Termo de fl. 454 informa que, intimado a apresentar os documentos, o contribuinte inicialmente solicitou prorrogação do prazo (fl. 453). Após o vencimento do prazo, o autuante entrou em contato por duas vezes com a interessada, que, na segunda vez, declarou ter entrado com um novo processo (nº 16707.001936/00-69) referente à intimação nº 163 (fl. 450) e a este processo e que nele estariam suas justificativas. A documentação não seria apresentada. O novo processo foi a este anexado (fls. 438/448).

Na decisão recorrida (fls. 455/461) o julgador singular não acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e declarou o lançamento procedente.

Às fls. 474/486 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada, visando provar a liquidação das duplicatas *a posteriori*, relaciona as notas fiscais apontadas pela fiscalização (fls. 282/372) que estão contabilizadas nos boletins de caixa que menciona.

Em seguida, para que a questão da prova da liquidação das duplicatas relacionadas com as notas fiscais contabilizadas nos Boletins de Caixa que estavam sendo questionadas pela fiscalização "*se encerre de uma vez por todas*", relaciona às fls. 479/484 trinta casos em que a prova é feita por meio de declaração dos fornecedores. As declarações estão anexadas às fls. 487/550.

Em seguida, passa a tecer comentários sobre o levantamento fiscal, iniciando por afirmar que ele é apenas um método indiciário de que se vale o Fisco para apurar a exatidão dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Reclama que, se o saldo da conta Caixa do mês de dezembro/93 foi transportado para o exercício seguinte, para a elaboração do saldo inicial da conta Caixa no Levantamento Econômico Fiscal, o mesmo deveria ter acontecido com o saldo da conta Fornecedores do mês de dezembro/93, que foi glosado pela fiscalização.

Aduz que não foram considerados os efetivos desembolsos a fornecedores escriturados no livro Caixa constante das fls. 23/49, discriminados no quadro demonstrativo das despesas operacionais e gerais efetivamente pagas, no item "outros desembolsos", constante às fls. 79/135, o que, a seu ver, significa que o procedimento fiscal foi insuficiente, por si só, para sustentar uma acusação fiscal de receitas omitidas, sendo indispensável a produção de outras provas concludentes pelo Fisco, ou então a elaboração de um novo demonstrativo.

Às fls. 630/650 a interessada complementa seu recurso, apresentando *"mais documentos e esclarecimentos"*. Nessa nova peça, volta a relacionar as notas fiscais apontadas pela fiscalização (fls. 282/372) que estão contabilizadas nos boletins de caixa que menciona.

A seguir, relaciona às fls. 635/637 mais 14 casos em que a prova do pagamento é feita por meio de declaração dos fornecedores (há casos de empresas que não foram localizadas pela interessada). As declarações estão anexadas às fls. 651/694.

Passa, então, a apontar o que chama de *"rasuras e erros grosseiros relacionados aos saldos das contas a pagar encontradas no processo"* (fls. 637/638, itens 1 a 11) e de *"ambigüidades e erros grosseiros relacionados aos demonstrativos da composição das obrigações a pagar"* (fls. 639/647, itens 1 a 80, boa parte deles sob a forma de perguntas).

Reclama, então, que a fiscalização nunca deu-lhe assistência para orientar ou esclarecer qualquer questão.

Ironiza o procedimento do Fisco, alegando que este revolucionou a ciência contábil, ao apurar o lucro ou receita sem análise da conta Mercadorias, sem levar em conta o estoque havido em 31/12/93.

Prossegue concluindo que *"lógica e intuitivamente deduz-se que se o passivo estava em situação de irregularidade, se tivesse havido omissão de receitas, o ativo da firma, ou mais propriamente, a conta Mercadorias ou Estoque estaria sobrecarregada."*

Em seus *"argumentos finais e pedido"* alega:

- que a fiscalização fundou-se em mero indício, discordante do corpo probatório;
- que na composição do saldo de contas a pagar no final do mês, a fiscalização supôs, por sua conta e ordem, a liquidação mensal de um grande volume de duplicatas pagar, ao arrepio das informações constantes do Demonstrativo de Fluxo de Caixa do Exercício de 1994 apresentado pela empresa (fls. 482/431);
- que não foram considerados os efetivos desembolsos a fornecedores escriturados no Livro Caixa constante às fls. 23/49, discriminados no quadro *"demonstrativo das despesas operacionais e gerais efetivamente pagas"*, no item *"outros desembolsos"*, constante às fls. 79/135;
- que, portanto, o procedimento fiscal foi insuficiente, por si só, para sustentar uma acusação fiscal de receitas omitidas, sendo indispensável a produção de outras provas concludentes pelo Fisco, ou então a elaboração de um novo demonstrativo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso admite conhecimento.

A Recorrente vem contribuindo para o tumulto processual, pois num momento pede diligência, necessária à demonstração de seu direito, quando deferida, cuida de não fazer as provas, apresentando nova impugnação, fazendo, inclusive, se formar outro processo.

É o que se comprova, como já dito, à fls. 454, quando intimado a apresentar os documentos, suficientes ao seu direito, o contribuinte, inicialmente, solicitou prorrogação do prazo (fl. 453). Após o vencimento do mesmo o Autuante entrou em contato por duas vezes com a interessada, que, na segunda vez, declarou ter "entrado com um novo processo (nº 16707.001936/00-69)" referente à intimação nº 163 (fl. 450) e neste último é que estariam as suas justificativas. Afirmou que a documentação não seria apresentada. O "novo processo" foi a este, em julgamento, anexado (fls. 438/448).

Por isso na decisão recorrida (fls. 455/461) o julgador singular não acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e declarou o lançamento procedente.

Como já constou no relatório, ironiza o procedimento do Fisco, alegando que este revolucionou a ciência contábil, ao apurar o lucro ou receita sem análise da conta mercadorias, sem levar em conta o estoque havido em 31/12/93.

A conduta deste julgador então, dados os fatos, bem poderia ser no sentido de negar qualquer nova oportunidade à agora Recorrente. Contudo, diante dos documentos juntados com o recurso voluntário, decido por transformar o processo em diligência para que o Fisco se manifeste sobre os documentos anexados, procedendo as diligências que entender necessárias, dando ciência após a Recorrente, a seguir devendo os autos voltar para decisão.

A diligência diz respeito ao que consta do relatório, assim traduzido:

Às fls. 474/486 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada, visando provar a liquidação das duplicatas *a posteriori*, relaciona as notas fiscais apontadas pela fiscalização (fls. 282/372) que estão contabilizadas nos boletins de caixa que menciona.

Em seguida, para que a questão da prova da liquidação das duplicatas relacionadas com as notas fiscais contabilizadas nos Boletins de Caixa que estavam sendo questionadas pela fiscalização *"se encerre de uma vez por todas"*, relaciona às fls. 479/484 trinta casos em que a prova é feita por meio de declaração dos fornecedores. As declarações estão anexadas às fls. 487/550.

Reclama que, se o saldo da conta Caixa do mês de dezembro/93 foi transportado para o exercício seguinte, para a elaboração do saldo inicial da conta Caixa no Levantamento Econômico Fiscal, o mesmo deveria ter acontecido com o saldo da conta Fornecedores do mês de dezembro/93, que foi glosado pela fiscalização.

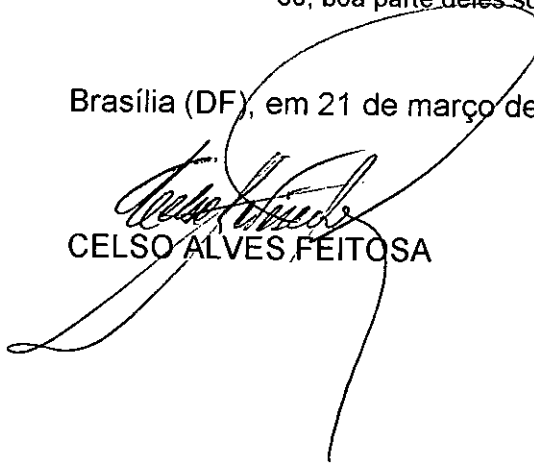
Aduz que não foram considerados os efetivos desembolsos a fornecedores escriturados no livro Caixa constante das fls. 23/49, discriminados no quadro demonstrativo das despesas operacionais e gerais efetivamente pagas, no item *"outros desembolsos"*, constante às fls. 79/135, o que, a seu ver, significa que o procedimento fiscal foi insuficiente, por si só, para sustentar uma acusação fiscal de receitas omitidas, sendo indispensável a produção de outras provas concludentes pelo Fisco, ou então a elaboração de um novo demonstrativo.

Às fls. 630/650 a interessada complementa seu recurso, apresentando *"mais documentos e esclarecimentos"*. Nessa nova peça, volta a relacionar as notas fiscais apontadas pela fiscalização (fls. 282/372) que estão contabilizadas nos boletins de caixa que menciona.

A seguir, relaciona às fls. 635/637 mais 14 casos em que a prova do pagamento é feita por meio de declaração dos fornecedores (há casos de empresas que não foram localizadas pela interessada). As declarações estão anexadas às fls. 651/694.

Passa, então, a apontar o que chama de *"rasuras e erros grosseiros relacionados aos saldos das contas a pagar encontradas no processo"* (fls. 637/638, itens 1 a 11) e de *"ambigüidades e erros grosseiros relacionados aos demonstrativos da composição das obrigações a pagar"* (fls. 639/647, itens 1 a 80, boa parte deles sob a forma de perguntas).

Brasília (DF), em 21 de março de 2002



CELSON ALVES FEITOSA